



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

**PORTARIA 01/2012**

Complementa o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Estado do Ceará.

**A DOUTORA NÁDIA COSTA MAIA, PROMOTORA DE JUSTIÇA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual 30, de 26 de julho de 2002 e,

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**Considerando** , especialmente o que dispõe o Art. 8º, da Lei Complementar Estadual 30/02, *ipsi litreris*:

*O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos Artigos 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará.*

**Considerando** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**Considerando** as inúmeras consultas e reclamações envolvendo instituições de ensino no que diz respeito a exigência de material escolar, bem como a cobrança de taxa de material escolar;

**Considerando** que alguns estabelecimentos de ensino exigem “resmas de papel”, sob o argumento de que será destinada ao processo individual de aprendizagem do aluno e/ou confecção de apostilas destinadas ao fim;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

**Considerando** que as apostilas e similares adotados pelos estabelecimentos de ensino constituem material didático e não escolar;

**Considerando** que o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, é meramente exemplificativo, uma vez que outras estipulações contratuais lesivas ao consumidor defluem do próprio texto legal;

**Considerando** que é fato público e notório a prática, pelas escolas particulares, de pedido de material escolar que extrapola a relação contratual, subsidiando a prática da própria atividade comercial;

**Considerando** inúmeras consultas formuladas a este Órgão acerca da exigência de marcas próprias na compra do material escolar;

**Considerando** reclamações existentes acerca da exigência de material escolar para efetivação da matrícula;

## RESOLVE

Art. 1º. Considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem;

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada dos respectivos planos de curso ou de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação;

Parágrafo único. No plano de utilização de materiais, constará de forma detalhada e com referência a cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada;

Art. 3º. Considerar abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que:

I – Permite a perda total do valor pago a título de matrícula, em casos de desistência da vaga anteriormente ao início das aulas;

II – Exclui o valor da matrícula do valor total do contrato, seja ele semestral ou anual;



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

III – Permite a cobrança de Histórico Escolar ao final do curso e de Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma;

IV – Permite a cobrança de valores integrais para aproveitamento de serviços de cunho educacional prestados por outros estabelecimentos;

V – Permite a cobrança de valores para reconhecimento de atividades de cunho educacional prestadas dentro do próprio âmbito contratado;

VI – Tornar dependente de condição a efetivação de matrícula à entrega de material escolar considerado abusivo por este Órgão, conforme anexo I (Materiais de Insumo) desta Portaria;

VII- Exige do consumidor marcas específicas para a compra do material ou exige que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;

VIII – Cobra material coletivo considerado insumo à atividade comercial, conforme anexo I desta Portaria.

IX – Que institua a cobrança de qualquer “valor/taxa”, assim intitulada pela instituição, de material escolar.

Art. 4º. No ato de apresentação e justificação do projeto pedagógico aos pais ou responsáveis, haverá de ser demonstrada a necessidade de solicitação de resmas de papel para sua execução, devendo ser facultada, ainda, a entrega gradual de seu quantitativo, conforme planejamento da escola, observando-se o seguinte:

I - A escola deverá apresentar o projeto pedagógico especificamente planejado para cada série, no ato da matrícula ou, preferencialmente, em reunião de pais, para discussão.

II - A anuência do responsável legal do aluno aos termos do projeto pedagógico apresentado pela escola deverá ser explícita e por escrito, mediante a assinatura de termo de concordância com a entrega das resmas de papel para sua execução, devendo constar no mesmo, ainda, as atividades e o cronograma de execução.

III - O projeto pedagógico elaborado pela entidade escolar deverá ficar afixado nos dois primeiros meses de sua vigência em local público e de fácil acesso no âmbito da instituição de ensino, devendo ser posteriormente arquivado na secretaria para eventuais consultas e esclarecimentos dos alunos, pais ou responsáveis, bem como comprovação de sua execução.

IV - O projeto pedagógico que necessitar para sua execução de resmas de papel deverá discriminar a quantidade de folhas ou resmas de papel a serem utilizadas;



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

V - Deverá ser demonstrada a pertinência entre o quantitativo de folhas de papel exigidas e a proposta de utilização contida no projeto pedagógico, sendo vedado em qualquer caso exigi-las para fins que não seja o uso individual do aluno em atividades diretamente relacionadas a sua aprendizagem;

VI – As atividades em que serão utilizadas as resmas de papel deverão de ser compatíveis com a respectiva série cursada pelo aluno, devendo ser explicitadas as razões de natureza educacional de sua utilização;

Art. 5º. – É vedado condicionar a efetivação da matrícula à entrega de resma(s) de papel quando não observado o regramento delineado pelo DECON-PROCON/CE, bem ainda impor qualquer outra espécie de sanção em razão de tal fato.

Art. 6º. - Eventuais práticas que venham a contrariar o disposto na presente portaria serão consideradas abusivas.

Art. 7º. - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Portaria Nº 03/2008, do DECON - PROCON/CE.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**Fortaleza, 18 de janeiro de 2012.**

---

**Nádia Costa Maia  
Secretária Executiva**



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

**PORTARIA 01/2012**

**ANEXO I**

**MATERIAIS ESCOLARES QUE NÃO PODEM SER PEDIDOS PELAS ESCOLAS,  
CONSIDERADOS INSUMO À ATIVIDADE COMERCIAL**

|                              |   |
|------------------------------|---|
| ÁLCOOL                       | FLANELA                                   |
| ALGODÃO                      | ESTÊNCEL À ÁLCOOL E ÓLEO                  |
| BOLAS DE SOPRO               | FITAS DECORATIVAS                         |
| CANETAS PARA LOUSA           | FITILHOS                                  |
| COPOS DESCARTÁVEIS           | GIZ BRANCO E COLORIDO                     |
| CORDÃO                       | GRAMPEADOR E GRAMPOS                      |
| CREME DENTAL                 | LENÇOS DESCARTÁVEIS                       |
| DISQUETES E CD'S             | MEDICAMENTOS                              |
| ELASTEX                      | PAPEL HIGIÊNICO                           |
| ESPONJA PARA PRATOS          | PAPEL CONVITE                             |
| MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL | MATERIAL DE ESCRITÓRIO SEM USO INDIVIDUAL |
| PAPEL OFICIO COLORIDO        | PEGADOR DE ROUPAS                         |
| PAPEL PARA IMPRESSORA        | PLÁSTICOS PARA CLASSIFICADOR              |
| PAPEL PARA COPIADORES        | PRATOS DESCARTÁVEIS                       |
| PAPEL PARA ENRROLAR BALAS    | TONNER PARA IMPRESSORA                    |
| PILOTO PARA QUADRO BRANCO    | FITA PARA IMPRESSORA                      |